



PODER LEGISLATIVO

CASA OTACÍLIO DE SIQUEIRA PASSOS - CANHOTINHO/PE



OFICIO CMC Nº 26/2018

petce 29.887/18

Canhotinho/PE, 25 de maio de 2018.

Ilma. Sra. Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas - MPCO
E-mail: mpc@tce.pe.gov.br
Endereço: Rua da Aurora, 885 – Sala 501 – Recife-PE, CEP 50050-910

Senhora Procuradora:

Através do presente e em atenção as Resoluções TCE/PE 08/2013 e 09/2017, e, considerando o disposto na Lei Federal 13.165/2015; estou enviando a V.Sa., o Processo Administrativo 02/2018, que "Dispõe sobre o julgamento da Prestação de Contas do ex-prefeito Álvaro Porto de Barros, referente ao exercício financeiro de 2011 (processo TCE/PE nº 1290126-0)".

Comunico que o Julgamento do referido Processo foi realizado na 15ª Reunião Ordinária do 1º Período Legislativo realizada no dia 22/05/2018, e o mesmo foi aprovado por unanimidade de todos os Vereadores presentes, aceitando por consequência o Parecer Prévio ao Processo TCE/PE nº 1290126-0

Ao ensejo renovamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

Marco Antonio Magalhães Torres
MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES TORRES
PRESIDENTE

| | |
|-----------------------------------|-----------------|
| ESTADO DE PERNAMBUCO | |
| TRIBUNAL DE CONTAS | |
| PROTOCOLO GEPR Nº | <i>22483/18</i> |
| Data | <i>21/06/18</i> |
| Hora: | <i>12:00</i> |
| Assinatura e Rubrica do Recebedor | |



VOLUME 01/01

DATA

02 DE ABRIL DE 2018

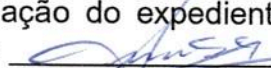
**PROCESSO
ADMINISTRATIVO
Nº002/2018**

ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO

ASSUNTO: JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DE CANHOTINHO, EXERCÍCIO DE 2011 (REFERENTE AO PROCESSO TCE/PE Nº 1290126-0 – 09 vols. e 01 anexo)

INTERESSADO: ÁLVARO PORTO MENDONÇA DE BARROS, então Prefeito do Município e Canhotinho no exercício de 2011.

AUTUAÇÃO

Aos 02 (dois) dias do mês de abril do ano de 2018 (dois mil e dezoito), neste Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, na sede da respectiva Câmara Municipal de Vereadores, faço a autuação do expediente que se segue. Do que para constar, faço este termo. Eu 
LUCIANO SOARES CASTANHA DE FREITAS, nomeado Escrivão Ad Hoc pelo presidente da Câmara Municipal de Canhotinho, Subscrevo-o.



Handwritten mark



Proc. Nº 002/2018



TERMO DE AUTUAÇÃO

Certifico que, nesta data em cumprimento a determinação do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Canhotinho, MARCO ANTONIO MAGALHÃES TORRES, autuei os presentes autos, que passam a ser tombados sob o número 002/2018.

Canhotinho/PE, 02 de abril de 2018

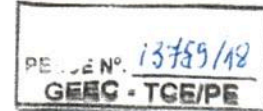


LUCIANO SOARES CASTANHA DE FREITAS
Assistente Legislativo
Escrivão ad hoc





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0144/2018

Recife, 23 de março de 2018

Sr. Presidente,


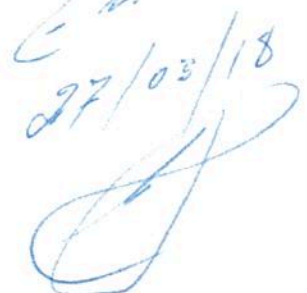
Cumpre-nos enviar a V.S^a, o Processo T.C. Nº 1290126-0 (09 vols. + 01 anexo), cujo Parecer Prévio foi publicado no D.O.E. em 22/12/17, referente à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Canhotinho, exercício de 2011, para apreciação dessa Casa Legislativa do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75 caput, ambos da Constituição Federal, devendo-se observar o quorum estabelecido no § 2º do artigo 31, também da Constituição Federal e o prazo de 60(sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco e posterior comunicação a este Tribunal de Contas, na forma da Resolução TCE-PE Nº 08/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE de 18/07/2013.

Atenciosamente,


JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

Ilmo. Sr.
MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES TORRES
Presidente da Câmara Municipal de Canhotinho – PE

Matr. 1034


Recib.
Em
27/03/18






ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Certificamos que o Parecer TC. Nº 000177
de 21/12/17, Foi publicado no Diário
Eletrônico do TCE/PE em 22/12/17 na
página 15.

M JOSÉ DEODATO DE ALENCAR
Diretoria de Plenário
Matrícula nº 0110



PROCESSO TCE-PE Nº 1290126-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CANHOTINHO (EXERCÍCIO DE 2011)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO
INTERESSADO: Sr. ÁLVARO PORTO DE BARROS
ADVOGADOS: Drs. EURESTO SOUSA DE ARAÚJO JÚNIOR – OAB/PE
Nº 28.778, E JÚLIO RODRIGUES – OAB/PE Nº 32.192
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de defesa apresentada e a Nota Técnica de Esclarecimento da Auditoria;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 807/2013, cujo teor se adota parcialmente;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas na peça de Defesa conseguiram afastar a maioria das irregularidades, notadamente a de maior significância, aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – que inicialmente foi apontada como sendo de 20,76% e, após a elaboração da NTE, passou para 26,32%.

CONSIDERANDO o último entendimento desta Casa acerca da aplicação temporal das súmulas do TCE que tratam de previdência;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas de todo o exercício, em face dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal.

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2017.

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Álvaro Porto de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

E

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Elaborar o Plano Municipal de Educação nos termos que preconiza a legislação pertinente ao assunto.





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



2. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO do Município, nos termos dos normativos legais;
4. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
5. Lançar as Receitas do Município conforme preconiza o artigo 11, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

E, finalmente, **DETERMINAR** o seguinte encaminhamento:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

S/RCX





DESPACHO

Processo nº 002/2018

Estando devidamente autuado o presente processo administrativo que tem por objeto o julgamento da prestação de contas do ex-prefeito deste Município, ÁLVARO PORTO DE BARROS, exercício de 2011 PROCESSO TCE/PE Nº 1290126-0, **determino que seja expedido MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**, a fim de que o Sr. ÁLVARO PORTO DE BARROS apresente defesa, **no prazo de 15 dias**, possibilitando-o pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, a carga dos autos ou a cópia de quais quer documentos neles constantes.

Canhotinho, 05 de abril de 2018

Marco Antonio Magalhães Torres
MARCO ANTONIO MAGALHÃES TORRES

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Biênio 2017/2018





MANDADO DE NOTIFICAÇÃO 002/2018



Ref. Proc. Administrativo PROCESSO TCE/PE Nº 1290126-0

Interessado: ÁLVARO PORTO DE BARROS

Canhotinho, 05 de abril de 2018

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V.sa. Notificada para que querendo apresentar defesa – **no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta notificação** – ante o parecer prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TCE/PE Nº 1290126-0, exercício 2011, que recomendou a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das respectivas contas, nos termos do acordão que segue em anexo, facultando-lhe pessoalmente ou procurador munido de instrumento procuratório, vista dos autos, sendo possível fazer a carga para fins de retirar cópias quaisquer documentos, acompanhado, para tanto, de funcionário desta Casa Legislativa.

Cumpra – se na forma da Lei.

Marco Antônio Magalhães Torres
Marco Antônio Magalhães Torres

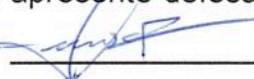
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores





CERTIDÃO



Certifico, para os devidos fins, que, no dia 05 de abril de 2018, notifiquei o sr. ÁLVARO PORTO DE BARROS, dando-lhes pleno conhecimento do processo administrativo nº 002/2018, em curso na Câmara Municipal de Canhotinho e que tem por objeto o julgamento das contas do exercício financeiro e 2011. Certifico, por fim, que notifiquei o Sr. Álvaro Porto de Barros a fim de que o mesmo apresente defesa escrita nos autos do processo administrativo nº 002/2018. Eu  _____
Luciano Soares Castanha de Freitas, Escrivão *Ad Hoc* da Câmara Municipal de Vereadores de Canhotinho/PE, subscrevo e assino.





MANDADO DE NOTIFICAÇÃO 002/2018



Ref. Proc. Administrativo PROCESSO TCE/PE Nº 1290126-0

Interessado: ÁLVARO PORTO DE BARROS

Canhotinho, 05 de abril de 2018

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V.Sa. Notificada para que querendo apresentar defesa – no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta notificação – ante o parecer prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TCE/PE Nº 1290126-0, exercício 2011, que recomendou a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das respectivas contas, nos termos do acordão que segue em anexo, facultando-lhe pessoalmente ou procurador munido de instrumento procuratório, vista dos autos, sendo possível fazer a carga para fins de retirar cópias quaisquer documentos, acompanhado, para tanto, de funcionário desta Casa Legislativa.

Cumpra-se na forma da Lei.

Marco Antonio Magalhães Torres
Marco Antônio Magalhães Torres

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Recebido em 05/04/2018





PROC. Nº 002/2018



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a Defesa que adiante segue.

Canhotinho, 17 de abril de 2018.


LUCIANO SOARES CASTANHA DE FREITAS
Escrivão Ad Hoc







**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO/PE.**

Processo Administrativo nº 02/2018

Ref. Processo TC nº 1290126-0

Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Canhotinho

Exercício de 2011



ÁLVARO PORTO DE BARROS, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, **vem**, com o devido acato, à presença de V. Exa., em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, apresentar **ESCLARECIMENTOS**, em detrimento das alegações constantes nos autos do processo acima epigrafado, para, ao final, anuindo com os termos do Parecer emanado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, requerer a aprovação da prestação de contas referente ao exercício de 2010, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

Como é cediço, a Carta Magna, na altura do art. 70, *caput*, preleciona que "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder".

Nessa toada, com escólio em remansosa jurisprudência da



lavra do Tribunal Excelso – que sedimenta pacífica doutrina – o princípio da simetria traz para os estados, o Distrito Federal e os municípios o regramento dispensado pelo art. 70 e seguintes da Constituição Federal (CF) à União.

Desta feita, estendendo o rol de competências constitucionais dos órgãos republicanos que compõem a União para os municípios, temos que o controle externo das contas anuais prestadas por Prefeito será exercido pela Câmara dos Vereadores, com o auxílio, *sine qua non*, do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete emitir, no prazo de 60 dias do recebimento das contas, parecer prévio, a ser enviado ao respectivo Poder Legislativo.

A bem da verdade, a sistemática dispensada à União, em matéria de controle externo, aplica-se aos municípios, em complementação ao art. 31 da Carta Cidadã, que sedimenta a competência do Poder Legislativo Municipal para exercer o controle externo do Poder Executivo Municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, *in verbis*:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

Conforme se lê na altura do §2º do dispositivo constitucional acima reproduzido, interpretado nos moldes da principiologia e das regras constitucionais, a competência para **julgar** as contas do Prefeito é da Câmara dos Vereadores respectiva;





ao Tribunal de Contas compete, tão-somente, **apreciar** as referidas contas e sobre elas emitir parecer.

Como, entretanto, a própria *Lex Fundamental*, prestigiando o importante papel que a Corte de Contas presta para a República do Brasil, condicionou a superação do parecer prévio emitido pelo TCE ao voto da maioria qualificada dos edis, ou seja, condicionou ao voto de 2/3 dos membros que compõem o Poder Legislativo Municipal, pode-se dizer que, em se tratando de Município, a força do Tribunal de Contas na apreciação das contas do Prefeito, consubstanciada no Parecer prévio, é maior do que, por exemplo, a do Tribunal de Contas da União, quando aprecia as contas do Presidente da República.

Desta forma, percebe-se que a força do Parecer emanado do TCE é potencializada quando se trata do controle externo do Executivo Municipal!

Nesse ponto, é de curial importância repisar que a Corte de Contas debruçou-se sob todos os aspectos que circundaram em torno da prestação de contas apresentada pelo então Prefeito de Canhotinho, no exercício de 2010, e, cotejando as imputações constantes do Relatório de Auditoria em face dos argumentos trazidos pela defesa, exarou, à unanimidade, Parecer recomendando que a respectiva Câmara dos Vereadores a aprovasse, nos seguintes moldes:

“CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de defesa apresentada e a Nota Técnica de Esclarecimento da Auditoria;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO no 807/2013, cujo teor adoto parcialmente;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas na peça de Defesa conseguiram





afastar a maioria das irregularidades, notadamente a de maior significância, aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - que inicialmente foi apontada como sendo de **20,76%** e, após a elaboração da NTE, passou para **26,32%**;

CONSIDERANDO o último entendimento desta Casa acerca da aplicação temporal das súmulas do TCE que tratam de previdência;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas de todo o exercício, em face dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. Álvaro Porto de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição do Brasil, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco,

E

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa





prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Elaborar o Plano Municipal de Educação nos termos que preconiza a legislação pertinente ao assunto;
2. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO do Município, nos termos dos normativos legais;
4. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
5. Lançar as Receitas do Município conforme preconiza o artigo 11, §§ 1º e 2º, da Lei Federal no 4.320/64.

E, finalmente, **DETERMINO** o seguinte encaminhamento:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa."

Como se nota, todas as supostas irregularidade apontadas no Relatório de Auditoria foram devidamente afastadas pelo Tribunal de Contas, que recomendou, por fim, a aprovação das contas com ressalvas.





Com efeito, ainda que o critério de julgamento realizado pelos edis não seja idêntico ao dos Conselheiros do Tribunal de Contas, é indubitoso que qualquer julgamento pautado pelos ditames constitucionais deve levar em conta critérios legais e fáticos.

No caso vertente, é fato que a prestação de contas foi exitosa no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, de maneira tal que, subsumindo os fatos à lei – entendida no sentido lato – não resta outra alternativa senão a manutenção da recomendação egressa da Corte de Contas, sendo qualquer outra decisão, *permissa vênia*, desgarrada dos critérios lastreiam a segurança jurídica.

Forçoso reconhecer que, no exercício do seu múnus institucional, o TCE analisou as contas do ex-Prefeito atendo-se aos mínimos constitucionais; aos instrumentos de gestão; ao limite de gastos com pessoal; e ao cumprimento das recomendações e resoluções emanadas do TCE-PE. De igual forma, inexistiu qualquer indicação de dano ao erário ou de atos praticados com má-fé ou mesmo com o escopo de menoscabar o patrimônio público municipal.

No mesmo sentido, fortalecendo a dialética processual, deflui-se dos autos do processo administrativo em tablado, que a defesa controverteu cada ponto citado no relatório de auditoria, trazendo fartas justificativas e documentações, contribuindo, decisivamente, na decisão final.

Assim sendo, os documentos apresentados, acrescidos dos fundamentos fático-jurídicos de defesa mostraram-se suficientemente aptos a ensejar uma visão mais branda da prestação de contas da Prefeitura de Canhotinho no exercício de 2010, possibilitando, por conseguinte, a solução alcançada pela Corte de Contas.

Em sendo assim, parece-me que o referido Sodalício, ao analisar as referidas contas e recomendar aprovação agiu com o costumeiro acerto, aproximando-o, inclusive, de sua função pedagógica, que é vetor essencial na otimização dos atos de gestão do Chefe do Executivo e demais ordenadores de despesas.

Doutra banda, as considerações tecidas pelo TCE/PE





levaram em consideração a conduta do administrador, que, consoante se extrai dos autos, não direcionou sua vontade à prática de qualquer ato contrário à lei ou ao interesse público.

Ex positis, realçando os argumentos constantes do julgamento proferido pelo TCE, o interessado requer que sejam suas contas aprovadas, de maneira que esta Casa venha a referendar o Parecer prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Termos em que
Pede e espera deferimento.
Canhotinho, 16 de abril de 2018.


ALVARO PORTO DE BARROS

Ex-Prefeito do Município de Canhotinho/PE





DESPACHO

PROC. 002/2018

Finda a instrução processual, com a apresentação de defesa pelo interessado encaminhado os autos deste processo para a Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que nos termos do Regimento Interno desta Casa, emita Parecer sobre a regularidade do Processo Administrativo em apreço.



Canhotinho/PE, 18 de abril de 2018.

Marco Antonio Magalhães Torres
Marco Antônio Magalhães Torres

Presidente/Biênio 2017-2018



PARECER/CCJ N° 02/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente

Veio a apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, os autos do processo administrativo, instaurado no âmbito da desta Câmara Municipal de Vereadores, que trata da prestação de contas apresentada pelo então Prefeito do Município ÁLVARO PORTO DE BARROS, exercício de 2011.

Consoante se deflui dos fólios, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Seguindo a liturgia da norma hospedada no art. 31 da Constituição Federal - apreciou as referidas conta, nos autos do processo epigrafado sob N° 1290126-0, tendo a referida Corte emitido o parecer recomendando que a Câmara dos Vereadores as aprovassem com ressalvas.

Desta feita, a face à competência constitucional do poder Legislativo Municipal para julgar as contas do Chefe do Executivo, o sodalício de Contas encaminhou a esta Casa o referido parecer, a fim de que esta Câmara de Vereadores cumpra seu desiderato constitucional, qual seja, apreciar o acordão do TCE e a luz dos seus comandos, exercer o controle da administração pública: mantendo a orientação do órgão técnico-especializado; ou pelo quórum qualificado de 2/3 de seus membros, posicionar-se em sentido contrário à decisão emanada do TCE, sendo imperioso, neste último caso, que o vereador apresente justificativa plausível, nos moldes de recomendação já exarada pela Corte de Contas.

Pari passu, considerando que o prazo para votação do Parecer Prévio do TCE pela Câmara dos Vereadores é de 60 dias, contados do respectivo





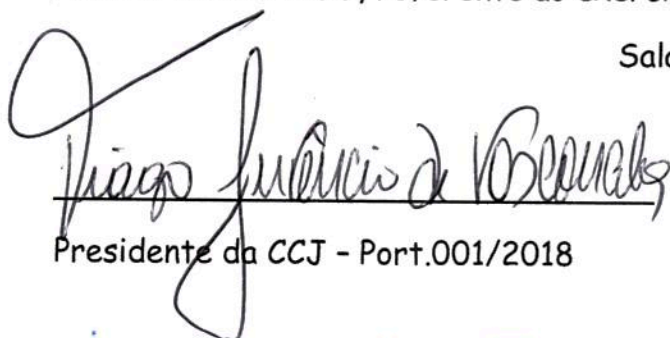
recebimento e considerando que o referido Parecer aportou nesta Casa em 27 de março de 2018, tem - se por imperioso que os procedimentos administrativos sejam implementados, *incontinenti*, a fim de que seja dado cumprimento ao múnus constitucional que onera o Legislativo, em tempo cômputo.

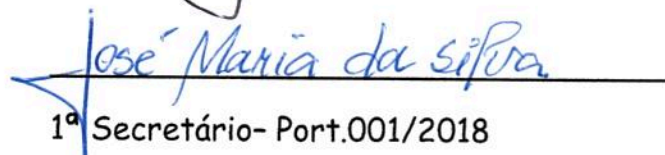


Sob outra vertente, analisando o processo administrativo em curso para apreciar o Parecer Prévio do TCE/PE, é de registrar que a marcha processual seguiu os parâmetros constitucionais e legais, tendo sido fraqueada a apresentação de defesa pelo interessado, que assim o fez em absoluto prestígio e ampla defesa e ao contraditório.

Em sendo assim seguindo a liturgia traçada pela Constituição Federal e pelas demais normas que guarnecem o Ordenamento Jurídico Pátrio, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela total regularidade do feito administrativo em lume e, como dito alhures, pela necessidade de submeter ao juízo do Plenário desta Casa Legislativa o Parecer Prévio, que recomenda a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do então prefeito do Município de Canhotinho, ÁLVARO PORTO DE BARROS, referente ao exercício financeiro de 2011.

Sala das Comissões em 02 de maio de 2018.


Presidente da CCJ - Port.001/2018


1º Secretário- Port.001/2018


2º Secretário- Port.001/2018



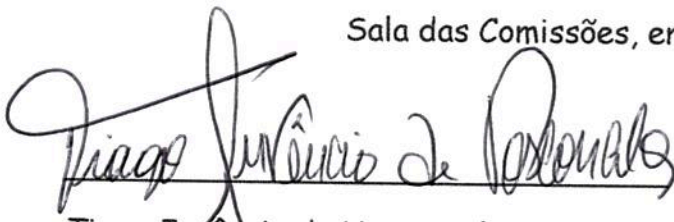


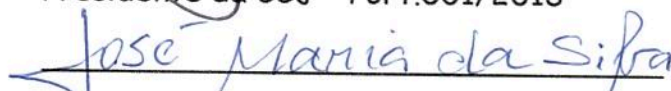
DESPACHO

Processo 002/2018

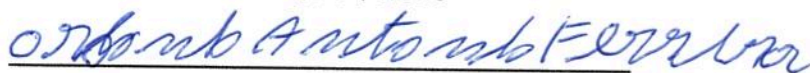
A Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Canhotinho, nomeada pela Portaria 001/2018, após análise e emissão de Parecer remete ao Exmo. Sr. Presidente desta Casa Legislativa, os autos do Processo Administrativo 002/2018 com o Parecer da CCJ, e recomenda a Mesa Diretora desta Casa que submeta a apreciação do Plenário Projeto de Resolução que mantenha o respeito e a prevalência do Parecer Prévio do Tribunal de Contas proferido nos autos do Processo TCE/PE Nº 1290126-0, que recomenda a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas do exercício financeiro de 2011, observando os dispostos nos artigos 31, § 1º e 2º da C.F e art. 86, § 1ª da Constituição do Estado de Pernambuco.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2018.


Tiago Juvêncio de Vasconcelos
Presidente da CCJ - Port.001/2018


José Maria da Silva
1ª Secretário- Port.001/2018

1ª Secretário- Port.001/2018



Orlando Antônio Ferreira
2ª Secretário- Port.001/2018

2ª Secretário- Port.001/2018





PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2018

Ementa: Dispõe sobre o Julgamento da Prestação Contas do ex-prefeito do Município de Canhotinho Sr. Álvaro Porto de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2011, conforme Parecer Prévio do Processo TCE/PE nº 1290126-0.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANHOTINHO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos dispostos no art. 31 da Constituição Federal e art. 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, submeteu ao plenário a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica aprovada com ressalvas a Prestação de Contas do ex-prefeito do Município de Canhotinho, Sr. Álvaro Porto de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2011, conforme Parecer Prévio do Processo TCE/PE nº 1290126-0; tornando-a com eficácia político-administrativa, aceitando, por consequência, a Prestação de Contas do ex-prefeito do Município.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Canhotinho, Estado de Pernambuco, em 14 de maio de 2018.

Marco Antonio Magalhães Torres
Vereador MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES TORRES
Presidente

Sarah Roberta Passos Leandro
Vereadora SARAH ROBERTA PASSOS LEANDRO
1ª Secretária

Jose Maria da Silva
Vereador JOSÉ MARIA DA SILVA
2º Secretário





COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Parecer ao Projeto de Resolução nº 13/2018
Autor: Poder Legislativo Municipal
Relatoria: Comissão Permanente de Justiça e Redação

1. Histórico

- 1.1. Vem a esta Comissão Permanente de Justiça e Redação, o **Projeto de Resolução nº 13/2018, do Poder Legislativo Municipal, que “dispõe sobre o Julgamento da Prestação Contas do ex-prefeito do Município de Canhotinho Sr. Álvaro Porto de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2011, conforme Parecer Prévio do Processo TCE/PE nº 1290126-0.”;**
- 1.2. Trata-se de matéria prevista no art. 22, inciso III, e art. 25 da Lei Orgânica Municipal considerada como proposição pelos artigos 152 e 162, inciso VII do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal.

2. Análise

- 2.1. Passa a Comissão Permanente de Justiça e Redação, com fundamento nos permissivos legais inseridos nos artigos 59, inciso I, II e III; e no art. 60, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a se pronunciar acerca dos aspectos de natureza constitucional da matéria, bem como seu aspecto legal, formal e redacional.
- 2.2. No que se refere ao aspecto constitucional da matéria em exame, à mesma não conflita com o ordenamento constitucional em vigor, como também seus aspecto legal, formal e redacional.

3. Conclusão

- 3.1 Sendo assim, esta Comissão Permanente de Justiça e Redação, considera que o **Projeto de Resolução nº 13/2018, do Poder Legislativo Municipal está em condições e apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa** recomendando ainda que seja respeitado o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas e o que dispõe os art.71, inciso I, c/c o artigo 75 *caput* da Constituição Federal e o quórum estabelecido no §2º do artigo 31, também da Constituição Federal bem como os dispostos na Constituição Estadual e nas Resoluções do TCE/PE.

Sala das Comissões em 15 de maio de 2018.


Presidente: TIAGO JUVÊNCIO DE VASCONCELOS


1º Secretário: JOSÉ MARIA DA SILVA


2º Secretário: ORLANDO ANTÔNIO FERREIRA





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Parecer ao Projeto de Resolução nº 13/2018
Autor: Poder Legislativo Municipal
Relatoria: Comissão Permanente de Justiça e Redação

1. Histórico

- 1.1. Vem a esta Comissão Permanente de Justiça e Redação, o **Projeto de Resolução nº 13/2018, do Poder Legislativo Municipal, que “dispõe sobre o Julgamento da Prestação Contas do ex-prefeito do Município de Canhotinho Sr. Álvaro Porto de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2011, conforme Parecer Prévio do Processo TCE/PE nº 1290126-0.”**;
- 1.2. Trata-se de matéria prevista no art. 22, inciso III, e art. 25 da Lei Orgânica Municipal considerada como proposição pelos artigos 152 *caput* e 162, inciso VII do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal.


2. Análise

- 2.1. Passa a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com fulcro nos permissivos legais inseridos no “art. 61, inciso I, alínea “e”, e inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a se pronunciar acerca dos aspectos de natureza orçamentária, bem como seu aspecto legal, formal e redacional.
- 2.2. No que se refere ao Projeto de Resolução 013/2018 que acolhe o Parecer Prévio do PROCESSO TCE/PE Nº 1290126-0 com a recomendação pela Aprovação com Ressalvas das Contas do exercício financeiro de 2011 do prefeito Álvaro Porto de Barros, a análise desta Comissão de Finanças e Orçamento considera que não houve danos ao erário e que as contas apresentadas não possuem condão de macular as contas do referido exercício financeiro.

3. Conclusão

- 3.1. Sendo assim, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, considera que o **Projeto de Resolução nº 13/2018, do Poder Legislativo Municipal está em condições e apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa**, recomendando ainda que seja respeitado o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas e o que dispõe os art.71, inciso I, c/c o artigo 75 *caput* da Constituição Federal e o quórum estabelecido no §2º do artigo 31, também da Constituição Federal bem como os dispostos na Constituição Estadual e nas Resoluções do TCE/PE.

Sala das Comissões em 15 de maio de 2018.



Vereadora Sarah Roberta Passos Leandro
Presidente



Vereador Adelson José de Lima
1ª Secretário

Vereador Ernando Clarindo da Silva
2ª Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANHOTINHO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA OTACÍLIO DE SIQUEIRA PASSOS



Ata da 15ª (décima quinta) Reunião Ordinária do 1º (primeiro) período Legislativo da Câmara Municipal de Canhotinho, realizada no dia 22 (vinte e dois) de maio às 19:30 h/m., sob a presidência do vereador Marco Antônio Magalhães Torres.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano de 2018 (dois mil e dezoito) às 19:30 h/m., reuniu-se a Câmara Municipal de Canhotinho sob a presidência do vereador Marco Antônio Magalhães Torres e secretariado pelos vereadores: Sarah Roberta Passos Leandro José Maria da Silva. Compareceram os vereadores: José Erivaldo Ribeiro da Silva, Ernando Clarindo da Silva, Tiago Juvêncio de Vasconcelos, Tarcísio Pereira Leite e José Carlos Ramos da Silva. Deixaram de comparecer os vereadores: Orlando Antônio Ferreira, Adelson José de Lima e Célio Alberto Gomes de Amorim, faltas justificadas dos dois últimos vereadores. Havendo número legal de vereadores presente o Sr. Presidente declarou aberta a Sessão e convidou o vereador Tiago Juvêncio, para iniciar os trabalhos com a leitura de um trecho bíblico, Mateus, capítulo 26, versículo 13. Em seguida autorizou o 2º secretário, vereador José Maria, a proceder a leitura da ata da reunião anterior. Após a leitura foi colocada em discussão e não havendo quem usasse da palavra foi colocada em votação e aprovada por unanimidade de todos os vereadores presentes. A seguir autorizou a 1ª secretária, vereadora Sarah, a proceder a leitura da pauta do dia, na qual constou a **Indicação nº 19/2018**, de autoria do Sr. Vereador Ernando Clarindo da Silva, solicitando do Sr. Prefeito Felipe Porto, construção de bueiros no sítio Boa Vista, próximo a casa de Mané Fulô, e no sítio Luz próximo a casa do Sr. Cosmo Leite, bem como, construção de passagem molhada entre as propriedades do Sr. Nico Leite e Sr. Dóro. Constou ainda, discussão e votação do **Projeto de Resolução nº 13/2018**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, que, "Dispõe sobre o julgamento da Prestação de Contas do ex-prefeito do município de Canhotinho Sr. Álvaro Porto de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2011, conforme Parecer Prévio do **Processo TCE/PE. nº 1290126-0.**" Não havendo mais matéria a ser lida no grande expediente, o Sr. Presidente fez registrar voto de aplausos a secretária de Saúde do nosso município, Sra. Salete, por ter atingido melhor desempenho na área de Saúde, neste município, segundo a Coordenadora de Saúde do Estado. Portanto está de parabéns a Sra. Secretária. Não havendo vereador inscrito a usar da palavra em explicação pessoal, o Sr. Presidente encerrou o expediente e passou para a ordem do dia. Logo após apresentou e leu o **Projeto de Resolução nº 13/2018**, acima mencionado. Na sequência convidou os Srs. Vereadores, Tiago Juvêncio e Sarah Leandro, presidentes das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos, respectivamente, para apresentarem seus devidos pareceres ao **Projeto de Resolução** em pauta. Conclusão das mesmas, o Projeto está apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa. Assim sendo, foi colocado em discussão e não havendo quem usasse da palavra foi colocado em primeira e única votação. Sendo o referido **Projeto de Resolução nº 13/2018**, aprovado por unanimidade de todos os vereadores presentes. Não havendo matéria em pauta a ser discutida e *nada mais a tratar o Sr. presidente deu por encerrada*





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANHOTINHO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA OTACÍLIO DE SIQUEIRA PASSOS



a presente reunião marcando a próxima para o dia 29 (vinte e nove) do corrente mês, no mesmo horário e local de costume. Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal, que após lida e achada por certo será aprovada. Sala das Sessões da Municipal de Canhotinho, em 22 (vinte e dois) de maio de 2018 (dois mil e dezoito).

Presidente

1º - Secretário

2º - Secretário





RESOLUÇÃO Nº 122/2018

Ementa: Dispõe sobre o Julgamento da Prestação Contas do ex-prefeito do Município de Canhotinho Sr. Álvaro Porto de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2011, conforme Parecer Prévio do Processo TCE/PE nº 1290126-0.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANHOTINHO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos dispostos no art. 31 da Constituição Federal e art. 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, submeteu ao plenário e o mesmo aprovou e, A MESA DIRETORA PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica aprovada com ressalvas a Prestação de Contas do ex-prefeito do Município de Canhotinho, Sr. Álvaro Porto de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2011, conforme Parecer Prévio do Processo TCE/PE nº 1290126-0; tornando-a com eficácia político-administrativa, aceitando, por consequência, a Prestação de Contas do ex-prefeito do Município.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Canhotinho, Estado de Pernambuco, em 23 de maio de 2018.

Marco Antonio Magalhães Torres

Vereador **MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES TORRES**
Presidente

Sarah Roberta Passos Leandro

Vereadora **SARAH ROBERTA PASSOS LEANDRO**
1ª Secretária

Jose Maria da Silva

Vereador **JOSÉ MARIA DA SILVA**
2º Secretário

[Handwritten mark]





OFICIO CMC Nº 26/2018

Canhotinho/PE, 25 de maio de 2018.

Ilma. Sra. Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas - MPCO
E-mail: mpc@tce.pe.gov.br
Endereço: Rua da Aurora, 885 – Sala 501 – Recife-PE, CEP 50050-910

Senhora Procuradora:

Através do presente e em atenção as Resoluções TCE/PE 08/2013 e 09/2017, e, considerando o disposto na Lei Federal 13.165/2015; estou enviando a V.Sa., o Processo Administrativo 02/2018, que "Dispõe sobre o julgamento da Prestação de Contas do ex-prefeito Álvaro Porto de Barros, referente ao exercício financeiro de 2011 (processo TCE/PE nº 1290126-0)".

Comunico que o Julgamento do referido Processo foi realizado na 15ª Reunião Ordinária do 1º Período Legislativo realizada no dia 22/05/2018, e o mesmo foi aprovado por unanimidade de todos os Vereadores presentes, aceitando por consequência o Parecer Prévio ao Processo TCE/PE nº 1290126-0

Ao ensejo renovamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

Marco Antonio Magalhães Torres
MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES TORRES
PRESIDENTE

